



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001442/2005-14
ACÓRDÃO	2301-011.808 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO MODUGNO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício 2001.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 90/100), extrai-se:

(...)

o fiscalizado não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias no ano-calendário de 2000. Assim, foi lavrado Auto de Infração, (fls. 95), por Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 c/e art. 4º da Lei n.º 9.481/97.

Os valores tributáveis, que foram objeto do lançamento, constituídos pelos valores dos Créditos de origem não comprovada deduzidos os valores dos Cheques Devolvidos estão consolidados mensalmente no quadro a seguir:

Após apresentação de impugnação por parte do ora Recorrente, foi proferido Acórdão nº 17-25.763 - 3ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 119/124):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCARIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos reclusos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 130/140), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, vejamos:

Os valores oferecidos à tributação, conforme declaração de imposto de renda, devem ser necessariamente excluídos da base de cálculo do lançamento de ofício.

Não há a mínima sustentação para o fundamento invocado pela fiscalização que tenta justificar o procedimento por não terem sido identificados créditos, nas contas correntes consideradas, “com valores coincidentes aos constantes dos Recibos de Pagamento de Pró-labore apresentados pelo fiscalizado e com o valor informado a título de dividendos”.

Nada há que exija a coincidência entre os valores recebidos ao longo do exercício, com os depósitos em conta corrente, muito menos estivessem essas importâncias apartadas e distinguidas de seu movimento financeiro, como pretende a fiscalização. Mera conjectura, portanto, a alegação de que tais valores não transitaram pela conta.

Assim, preliminarmente, aguarda que sejam retirados da base de cálculo presumida os valores apontados na sua declaração de imposto de renda.

É manifestamente insubsistente a pretensão, ao reclamar imposto de renda com base unicamente nos seus extratos bancários.

É impossível ao requerente qualquer tentativa de identificar cada um dos créditos lançados em sua conta corrente, tendo em vista não só o lapso de tempo decorrido, como ainda a despreocupação de um correntista em fazer anotações circunstanciadas da movimentação.

Daí que a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente contrária à exigência de imposto de renda com base unicamente em extratos bancários, não dispensando a comprovação de elementos externos aptos a conferir legitimidade à presunção da omissão.

Os extratos bancários não justificam a ação fiscal, como reiterada pela jurisprudência, em face dos direitos e garantias individuais e especialmente em razão do princípio de estrita legalidade da tributação que não tolera tal presunção, destituída de qualquer razoabilidade.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Da Quebra do Sigilo Bancário

O Recorrente aduz ser incabível a quebra do sigilo bancário sem previa autorização judicial.

De início cabe ressaltar que os extratos foram apresentados pelo Recorrente, conforme depreende-se do TVF. Ademais, o próprio Recorrente confirma essa informação no seu recurso, senão vejamos:

6. Diversamente do mencionado na r. decisão recorrida, o ora recorrente, atendendo à intimação do fisco, apresentou todos os extratos de sua movimentação financeira.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento do Recorrente.

Para além do exposto, por amor ao debate, vale mencionar sobre a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Dos Depósitos Bancários

O Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que parte dos valores estariam comprovados por tratar-se de rendimentos declarados em sua DIRPF, devendo ser excluídos da tributação.

Em que pesem as razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o Recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na

condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação do Recorrente acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de **que parte dos valores foram declarados em sua DIPRF e devem ser excluídos da tributação.**

Para melhor elucidação dos argumentos, vale colacionar trechos do TVF sobre os valores, senão vejamos:

Em 12.11.2004 o fiscalizado apresentou o documento, (fls: 41); em atendimento à intimação lavrada em 05.10.2004, no qual esclarece que:

1.- O valor de R\$ 21.272,00, constante da declaração de 2001 , refere-se à soma do “pró-labore” recebido mensalmente pelo fiscalizado, no valor total de R\$ 11.272,00, pago pela empresa Allium Importadora Ltda., tendo anexado os Recibos de Pagamento de Pro-Labore, (fls. 43/55), sendo os restantes 10.000,00 produto de intermediação na compra e venda de alguns veículos.

2.- O valor de R\$ 28.978,18 referentes ao recebimento de dividendos da mesma sociedade, conforme cópia da folha 28 da DIRP.l 2001 apresentada, (fls. 56).

(...)

Diante da informação do fiscalizado que os extratos incluíam os valores que constam da DIRPF 2001 foi realizada pesquisa junto aos mesmos e não foram identificados créditos, nas contas correntes Sudameris n.º 30304936-4200-0, Agência Paula Souza e Itaú n.º 11375-0, Agência 0003, com valores coincidentes aos constantes dos Recibos de Pagamento de Pro-Labore, apresentados pelo fiscalizado, (fls. 43/55), e com o valor de R\$ 28.978,18 informado na DIRPF-2001 a título de dividendos recebidos, (fls.04), o que é indicativo de que os valores informados na DIRPF-2001 não transitaram pelas contas analisadas.

(grifo nosso)

Sendo assim, resta claro que os ditos valores recebidos à título de Pró-labore e dividendos, recebidos pela empresa Allium, não são coincidentes com nenhum valor constante do Anexo ao termo de intimação, bem como do TVF. Ademais, sequer há valores que tenham como origem a empresa mencionada.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota